



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO N° [048/2025]

**Autor:** Jefferson Lopes da Silva, Procurador-Geral  
**Destinatário:** Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT

### **Ementa:**

Projeto de Lei n° 1.667/2025 – Alteração do inciso VII, do § 5º do art. 2º da Lei n° 986/07. Possibilidade de remuneração de dirigentes que atuem na gestão executiva de entidades qualificadas como OSCIP.

**Ausência de vício de iniciativa. Competência legislativa municipal e possibilidade de proposição por vereador.**

### **I – Relatório**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei n° 1.667/2025**, de autoria de vereador desta Casa Legislativa, que propõe a **alteração do inciso VII, do § 5º do art. 2º da Lei n° 986/07**. A modificação visa permitir a **remuneração de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva** de entidades qualificadas como **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**, respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

A justificativa para a alteração é baseada na necessidade de alinhar a legislação municipal com normativas federais que **já preveem a possibilidade de remuneração** desses dirigentes, como:

**Lei n° 9.790/99**, que regulamenta as OSCIPs e permite a remuneração de dirigentes que atuem na gestão executiva;

**Lei n° 13.204/2015**, que alterou a **Lei n° 9.532/97**, para prever expressamente a possibilidade de remuneração de dirigentes de organizações do terceiro setor, desde que dentro dos limites do mercado.

Diante disso, o presente parecer examina a **constitucionalidade, legalidade e viabilidade da tramitação do projeto**, com foco na **competência do município para legislar sobre o tema e na possibilidade de iniciativa legislativa por vereador**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## II – Análise Jurídica

### 1. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu **artigo 30, inciso I**, estabelece que compete aos **municípios legislarem sobre assuntos de interesse local**. No caso em análise, a regulamentação da remuneração de dirigentes de entidades sem fins lucrativos **com atuação no município** insere-se no conceito de interesse local e, portanto, é matéria passível de regulamentação pela legislação municipal.

Além disso, o **artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste** confirma que **a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador**, desde que respeitadas as competências privativas do Executivo.

No caso específico do PL 1.667/2025, a proposta **não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo municipal**, não criando cargos públicos ou alterando o funcionamento da administração municipal. **Trata-se de uma norma de caráter geral, regulamentando a atuação de entidades do terceiro setor**, razão pela qual **não há usurpação de competência do Prefeito e nem invasão da competência privativa do Executivo**.

Dessa forma, **a matéria encontra amparo na competência legislativa municipal, não havendo impedimento para sua tramitação**.

### 2. Possibilidade de Iniciativa Legislativa por Vereador

A Lei Orgânica do Município prevê que **os vereadores possuem competência para apresentar projetos de lei sobre matérias que não sejam de iniciativa privativa do Prefeito**.

As matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo são **aquelas que envolvem a criação de cargos públicos, estruturação administrativa, orçamento e gestão financeira municipal**. No caso do **Projeto de Lei nº 1.667/2025, não há qualquer interferência na administração pública direta**, mas apenas a regulamentação de normas aplicáveis às entidades do terceiro setor.

Portanto, **não há qualquer vício de iniciativa na proposição do projeto por vereador**, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

### 3. Conformidade com a Legislação Federal

O projeto de lei municipal **encontra respaldo em normativas federais que já regulamentam a questão**, especialmente:

**Lei nº 9.790/99**, que regula as OSCIPs e permite a remuneração de dirigentes quando atuam na gestão executiva;

**Lei nº 13.204/2015**, que alterou a **Lei nº 9.532/97**, prevendo expressamente a possibilidade de remuneração dos dirigentes, desde que respeitados os valores de mercado e os princípios da transparência e economicidade.

A redação proposta pelo **PL nº 1.667/2025 guarda semelhança com a legislação federal já consolidada**, trazendo para o âmbito municipal a adequação das regras sobre a remuneração de dirigentes das entidades do terceiro setor. Isso **garante segurança jurídica e harmonia com o ordenamento jurídico nacional**.

Além disso, a proposta **mantém mecanismos de controle**, como a exigência de respeito aos valores de mercado e a necessidade de aprovação por órgão deliberativo superior da entidade. Assim, o projeto segue **os princípios da moralidade administrativa e da impensoalidade**, evitando abusos.

### III – Conclusão

Ante o exposto verifica-se que:

Diante da análise realizada, **opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 1.667/2025.**

Primavera do Leste/MT, 14 de março de 2025.



**Jefferson Lopes da Silva**  
Procurador-Geral da Câmara Municipal